



Licitação PMVG &lt;licita.smavg@gmail.com&gt;

**CONCORRENCIA Nº 012/2019**

2 mensagens

**Nelson - Morhena** <licitacao@morhena.com.br>  
Responder a: [licitacao@morhena.com.br](mailto:licitacao@morhena.com.br)  
Para: [licita.smavg@gmail.com](mailto:licita.smavg@gmail.com)

8 de outubro de 2019 13:12

Boa tarde Prezados!

Segue em anexo novamente o questionamento feito no e-mail do dia 20/09, onde não obtivemos resposta até o momento e segue outro questionamento relevante para a concorrência.

Fico no aguardo .

Att.



**Nelson Gomes Veloso Júnior** | Analista de Licitações  
67 3331.1313 | R. Eng. Roberto Mange, 2002 | Campo Grande/MS  
Brasília - Cuiabá - Curitiba - Dourados - Colônia - Presidente Prudente  
Rio de Janeiro - Rondonópolis - São Paulo  
0800 607 6767 [www.morhena.com.br](http://www.morhena.com.br)



**De:** PREFEITURA VÁRZEA GRANDE VÁRZEA GRANDE [mailto:cadastrofornecedorgv@gmail.com]

**Enviada em:** quarta-feira, 2 de outubro de 2019 09:40

**Para:** Debora - Morhena

**Assunto:** Re: CADASTRO (Várzea Grande)

Prezado (a) Senhor (a),

Acuso o recebimento deste!

Ainda, informo que o Certificado de Registro Cadastral será emitido conforme Decreto n. 86 de 03 de dezembro de 2018.

atenciosamente,

Superintendência de Licitação.

Em qua, 2 de out de 2019 às 09:40, Debora - Morhena <licitacao@morhena.com.br> escreveu:

Bom dia Zaqueu! Tudo bem?

Agradeço a finalização do nosso cadastro!

Percebi que duas certidões já venceram. Assim, encaminho as certidões para fins de atualização do cadastro.

Atenciosamente,



Débora Cristina Garcia de Oliveira | Analista de Licitações  
67 3331.1313 | R. Eng. Roberto Mange, 2002 | Campo Grande/MS  
Brasília - Curitiba - Curitiba - Dourados - Colônia - Presidente Prudente  
Rio de Janeiro - Rondonópolis - São Paulo  
0800 607 6767 | www.morhena.com.br



---

**De:** Debora - Morhena <licitacao@morhena.com.br>  
**Enviada em:** quinta-feira, 26 de setembro de 2019 15:01  
**Para:** 'PREFEITURA VÁRZEA GRANDE VÁRZEA GRANDE' <cadastrofornecedorgv@gmail.com>  
**Assunto:** RES: CADASTRO (Várzea Grande)  
**Prioridade:** Alta

Segue o último arquivo.

Att.,



Débora Cristina Garcia de Oliveira | Analista de Licitações  
67 3331.1313 | R. Eng. Roberto Mange, 2002 | Campo Grande/MS  
Brasília - Curitiba - Curitiba - Dourados - Colônia - Presidente Prudente  
Rio de Janeiro - Rondonópolis - São Paulo  
0800 607 6767 | www.morhena.com.br



---

**De:** PREFEITURA VÁRZEA GRANDE VÁRZEA GRANDE <cadastrofornecedorgv@gmail.com>  
**Enviada em:** quinta-feira, 26 de setembro de 2019 14:45  
**Para:** Debora - Morhena <licitacao@morhena.com.br>  
**Assunto:** Re: CADASTRO (Várzea Grande)

Prezado (a) Senhor (a),

O e-mail compadeceu de ser enviado sem anexo, apenas com a mensagem de envio sem o arquivo.

Atenciosamente,

Superintendência de Licitação.



Livre de vírus. www.avast.com.

Em qua, 25 de set de 2019 às 17:17, Debora - Morhena <licitacao@morhena.com.br> escreveu:

Prezado Zaqueu, boa tarde.

Conforme solicitado, por meio de ligação telefônica ainda esta tarde, a fim de complementar a documentação exigida para a emissão do Certificado de Registro Cadastral, seguem anexados, os Contratos Sociais das empresas:

JR PARTICIPAÇÃO EIRELI;

SERGIO GARCIA PARTICIPAÇÕES;

VIEIRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

Qualquer dúvida ou complementação, me coloco à disposição.

Atenciosamente,



Debora Cristina Garcia de Oliveira | Analista de Licitações

67 3331.1313 | R. Eng. Roberto Mange, 2002 | Campo Grande/MS

Brasília - Curitiba - Curitiba - Dourados - Goiânia - Presidente Prudente  
Rio de Janeiro - Rondonópolis - São Paulo

0800 607 6767 www.morhena.com.br



**De:** PREFEITURA VÁRZEA GRANDE VÁRZEA GRANDE <cadastrofornecedorvg@gmail.com>

**Enviada em:** quarta-feira, 18 de setembro de 2019 13:17

**Para:** licitacao@morhena.com.br

**Assunto:** Re: CADASTRO

Prezado (a) Senhor (a),

Para o Cadastro de Fornecedor, bem como emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC) é necessário que se realize o cadastro de forma individual das respectivas empresas.

Atenciosamente,

Superintendência de Licitação.



Livre de vírus. www.avast.com.

Em ter, 17 de set de 2019 às 09:54, Nelson - Morhena <licitacao@morhena.com.br> escreveu:

Zaqueu,

Surgiu outra duvida com relação ao cadastro, se for participar como consórcio, como que fica a questão do cadastro, precisar fazer das 02 (empresas) individuais e da empresa consorciada também?

Caso eu queira fazer da minha empresa posso realizar o cadastro e posteriormente fazer a do consorcio?

Como fica nesta questão?

Fico no aguardo.

Att.

**De:** PREFEITURA VÁRZEA GRANDE VÁRZEA GRANDE [mailto:cadastrofornecedorvg@gmail.com]

**Enviada em:** terça-feira, 17 de setembro de 2019 08:41

**Para:** licitacao@morhena.com.br

**Assunto:** Re: CADASTRO

Prezado (a) Senhor (a),

Segue anexo o Decreto

Em ter, 17 de set de 2019 às 08:44, Nelson - Morhena <licitacao@morhena.com.br> escreveu:

Bom dia Zaqueu!

Solicito que encaminhe a relação de documentação para cadastro no município.

Fico no aguardo.

Att.



Livre de vírus. www.avast.com.

----- Mensagem encaminhada -----

From: Nelson - Morhena &lt;licitacao@morhena.com.br&gt;

To: &lt;licita.smavg@gmail.com&gt;

Cc:

Bcc:

Date: Fri, 20 Sep 2019 17:15:14 -0400

Subject: ESCLARECIMENTOS - CONCORRENCIA Nº 12/2019 - PROCESSO ADM 618958/2019

Boa tarde Prezados!

Segue em anexo os questionamentos referente ao certame referenciado.

Att.



Nelson Gomes Veloso Júnior | Analista de Licitações

67 3331.1313 | R. Eng. Roberto Mange, 2002 | Campo Grande/MS

Brasília - Curitiba - Dourados - Colônia - Presidente Prudente  
Rio de Janeiro - Rondonópolis - São Paulo

0800 607 6767 www.morhena.com.br

**De:** PREFEITURA VÁRZEA GRANDE VÁRZEA GRANDE [mailto:cadastrofornecedorvg@gmail.com]**Enviada em:** quarta-feira, 18 de setembro de 2019 13:17**Para:** licitacao@morhena.com.br**Assunto:** Re: CADASTRO

Prezado (a) Senhor (a),

Para o Cadastro de Fornecedor, bem como emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC) é necessário que se realize o cadastro de forma individual das respectivas empresas.

Atenciosamente,

Superintendência de Licitação.



Livre de vírus. www.avast.com.

Em ter, 17 de set de 2019 às 09:54, Nelson - Morhena &lt;licitacao@morhena.com.br&gt; escreveu:

Zaqueu,

Surgiu outra duvida com relação ao cadastro, se for participar como consórcio, como que fica a questão do cadastro, precisar fazer das 02 (empresas) individuais e da empresa consorciada também?

Caso eu queira fazer da minha empresa posso realizar o cadastro e posteriormente fazer a do consorcio?

Como fica nesta questão?

Fico no aguardo.

Att.

 Nelson-Gomes

**De:** PREFEITURA VÁRZEA GRANDE VÁRZEA GRANDE [mailto:cadastrofornecedorvg@gmail.com]

**Enviada em:** terça-feira, 17 de setembro de 2019 08:41

**Para:** licitacao@morhena.com.br

**Assunto:** Re: CADASTRO

Prezado (a) Senhor (a),

Segue anexo o Decreto

Em ter, 17 de set de 2019 às 08:44, Nelson - Morhena <licitacao@morhena.com.br> escreveu:

Bom dia Zaqueu!

Solicito que encaminhe a relação de documentação para cadastro no município.

Fico no aguardo.

Att.

 Nelson-Gomes



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).

---

**5 anexos**

-  **QUESTIONAMENTO.pdf**  
283K
-  **ESCLARECIMENTOS - CONCORRENCIA Nº 12/2019 - PROCESSO ADM 618958/2019.eml**  
450K
-  **10º Alteração Contratual.pdf**  
7202K
-  **CNH Sergio Garcia - nova.pdf**  
1608K
-  **Questionamento Vázea Grande.pdf**  
1331K

---

**Licitação PMVG** <licita.smavg@gmail.com>  
Para: licitacao@morhena.com.br

8 de outubro de 2019 14:53

Boa tarde.

Documento recebido e encaminhado para a equipe técnica.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

**Aline Arantes Correa**

Presidente da CPL

**Município de Várzea Grande - MT**

**Secretaria de Administração**

**Superintendência de Licitação**

**(65) 3688-8020 / 98468-9845**

licita.smavg@gmail.com

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

**Favor Confirmar o Recebimento deste e-mail.**



Limpeza, coleta e logística

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, MT.

CONCORRÊNCIA N. 12/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: 618958/2019

MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL<sup>1</sup>, vem, em atenção ao art. 40, VIII, da Lei n. 8.666/93<sup>2</sup>, apresentar QUESTIONAMENTOS pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

### I - SÍNTESE FÁTICA

1. Trata-se de licitação de serviços públicos na modalidade concorrência promovida pelo Município de Várzea Grande, MT, do tipo *menor preço global*, sob o regime de execução indireta de *empreitada por preço unitário*.

<sup>1</sup> Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.335.393/0001-07, com sede na Rua Tenente Antonio João de Figueiredo, n. 375, bairro Taquarussu, CEP: 79.006-180, em Campo Grande, MS.

<sup>2</sup> Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

**MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.**

Campo Grande MS | R. Ten. Antonio João de Figueiredo, 375, CEP: 79006-180 | 67. 3331-1313

• Brasília DF • Cuiabá MT • Goiânia GO • Rio de Janeiro RJ • São Paulo SP • Presidente Prudente SP  
• Três Lagoas MS • Dourados MS • Corumbá MS • Sidrolândia MS • Jardim MS • Bataguassu MS

0800-6076767

www.morhena.com.br



Limpeza, coleta e logística

2. O item n. 4.1 do edital convocatório delinea que o objeto é a *contratação de empresa capacitada para execução de serviços de coleta de resíduos domiciliares e de manejos de resíduos sólidos no município de Várzea Grande/MT, conforme descrito nos anexos deste projeto básico e documentos constantes nos autos do processo.*

3. Por sua vez o item 4.3.2 dispõe o rol de execução do seguintes serviços: *coleta manual e containerizada de resíduos sólidos regulares (lixo domiciliar) com sistema de gerenciamento do serviço; Implantação e operação de contêineres semienterrados e ou soterrados Operação de aterro sanitário (com implantação de drenos de gás, chorume e pluviais; Transporte e tratamento de chorume em estação de tratamento; Recuperação de área degradada (Recuperação de lixão de lixo domiciliar urbano).*

4. Nesse mesmo sentido, o item 7.2 do instrumento convocatório ratificou os mesmos termos do já mencionado item 4.3.2.

5. O item 7.4.1.2, por sua vez, exigiu aos licitantes a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem que o responsável técnico executou, em *grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado.*

6. A mencionada exigência referente à comprovação da capacidade técnica foi ratificada pelo item 15.4.1.2, sendo confirmada pelo item 7.4.2.4, e posteriormente mencionada no item 15.4.2.4 do termo de referência.

7. O item 6.4 do instrumento convocatório dispôs que *será permitida a participação de empresas em consórcio.*

8. Todavia, O subitem 6.4.3 preceituou que *deverão ser apresentados os documentos exigidos no subitem 7.3 ou subitens 7.5 e 7.6 deste Edital por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei.*

9. Dessa forma, por decorrência à previsão de discricionariedade da Administração para facultar o aumento do quantitativo exigido para a comprovação de capacidade

**MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.**

Campo Grande MS | R. Ten. Antonio João de Figueiredo, 375, CEP: 79006-180 | 67. 3331-1313

• Brasília DF • Cuiabá MT • Goiânia GO • Rio de Janeiro RJ • São Paulo SP • Presidente Prudente SP  
• Três Lagoas MS • Dourados MS • Corumbá MS • Sidrolândia MS • Jardim MS • Bataguassu MS

0800-6076767

www.morhena.com.br

técnica aos consórcios licitantes, faz-se necessária a apresentação do presente questionamento, de modo a evitar qualquer vício e eventuais nulidades supervenientes no certame público.

## II - ILICITUDE DO SUBITEM 6.4.3 - PRINCÍPIO DA AMPLITUDE DE PARTICIPAÇÃO.

10. O item 6.4 do instrumento convocatório previu a possibilidade da participação de consórcios de empresas no presente certame.

11. O subitem 6.4.3 dispôs que *deverão ser apresentados os documentos exigidos no subitem 7.3 ou subitens 7.5 e 7.6 deste Edital por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei.*

12. Percebe-se que o disposto no subitem mencionado afigura-se como a reprodução *ipsis litteris* do art. 33, III, da Lei n. 8.666/93<sup>3</sup>, e, assim, a administração pública acabou por abster-se de decidir sobre a possibilidade de acréscimo de 30% dos quantitativos exigidos para os eventuais consórcios, pois, conforme denota-se pela redação do dispositivo legal colacionado no subitem editalício em destaque, o termo utilizado para a redação foi “podendo”, o que afere sentido incerto sobre a exigência do percentual superior para os consórcios participantes do processo administrativo em epígrafe.

<sup>3</sup> Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

13. Nesse sentido, o instrumento convocatório torna obscuro o quantitativo necessário para a comprovação da qualificação técnica, bem como da qualificação econômico-financeira necessária para a habilitação jurídica dos consórcios licitantes.

14. Isso porque, ratifica-se, ao manter na íntegra a redação do art. 33, III da Lei de licitações, o subitem 6.4.3 do edital deixou de prever em sua redação quais pressupostos objetivos para a participação dos consórcios no certame, não havendo especificado se será exigido o adicional de 30% nos quantitativos mínimos de capacidade técnica e financeira.

15. Denota-se, portanto, que a indefinição do edital licitatório sujeita os consórcios participantes do certame a verdade insegurança jurídica, pois caso mantido o texto atual, as empresas participarão sem a efetiva certeza acerca do quantitativo mínimo de qualificação técnica e econômica que lhes é exigido para a pretensa habilitação.

16. Dessa forma, é irrefutável que a manutenção da redação do subitem 6.4.3 rompe abruptamente com a boa-fé objetiva, princípio geral do direito, sobretudo no âmbito da Administração Pública, bem como bem como com o princípio da isonomia preceituado na Constituição Federal<sup>4</sup> em seus art. 5º e 37, XXI, e replicado no art. 3º, da Lei n. 8.666/93<sup>5</sup>, e, ainda, com o basilar princípio da amplitude de participação, disposto pela mesma norma jurídica.

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>5</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

17. Como se sabe, a boa-fé objetiva modula o comportamento das partes integrantes de uma relação jurídica, delimitando um padrão a ser seguido para a convalidação do negócio ou ato jurídico em que se encontram vinculadas, sendo vedados a sua inobservância, o comportamento contraditório, ou a má-fé, em detrimento à válida expectativa de direito constituída entre os envolvidos.

18. Nesse viés, a Administração Pública ao não delinear de forma objetiva os pressupostos necessários à participação no certame, comete omissão que prejudica as expectativas das licitantes em relação às decisões que serão tomadas na fase de habilitação, posto que torna-se impossível conjecturar qual será o critério utilizado para a exclusão das participantes.

19. Assim, percebe-se que como reflexo direto da omissão do edital há, ainda, prejuízo à própria finalidade do ato administrativo, que como se sabe, deverá sempre ser o interesse público.

20. Isso porque, certamente não há que se falar em interesse público em um ato administrativo que reflete em insegurança jurídica e prejuízos aos princípios basilares do processo licitatório.

21. Nesse ponto, é importante destacar a redação do art. 2º da Lei n. 9.784/99<sup>6</sup>, cujo o teor dispõe que *a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

22. Sobre o tema a comento, o TJ-PR proferiu precisa decisão no sentido de que *caracterizado está o abuso de poder quando o agente busca, no ato emanado, uma finalidade alheia ao interesse público, o que resulta na nulidade desse ato*<sup>7</sup>.

23. Desse modo, não há interesse público na manutenção da omissa redação editalícia ora impugnada, que em razão às questões expostas alhures, eiva o certame licitatório de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

---

<sup>7</sup> TJ-PR. REEX 1432671 PR. Relator Desembargador Abraham Lincoln Calixto. Julgado em 04.11.2003. 



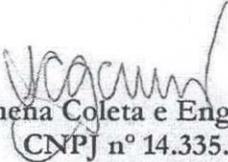
Limpeza, coleta e logística

24. Portanto, é imprescindível o exame da Administração Pública sobre os pontos em análise para que seja sanada a omissão constante no subitem 6.4.3 do edital a fim de que a administração determine se será exigido, para a habilitação dos consórcios licitantes, o acréscimo de 30% sobre os quantitativos mínimos de qualificação técnica e financeira.

### III - ENCERRAMENTO

25. Face ao exposto, requer o recebimento e deliberação do presente questionamento para que seja sanada a omissão constante no subitem 6.4.3 do edital a fim de que a administração determine se será exigido, para a habilitação dos consórcios licitantes, o acréscimo de 30% sobre os quantitativos mínimos de qualificação técnica e financeira

Campo Grande, MS, 8 de outubro de 2019.

  
Morhena Coleta e Engenharia Ambiental  
CNPJ nº 14.335.393/0001-07  
Sérgio Garcia  
CPF nº 060.904.758-23  
Sócio Proprietário – Representante Legal

14.335.393/0001-07  
MORHENA COLETA E ENGENHARIA  
AMBIENTAL LTDA  
Rua Tenente Antônio João de Figueiredo Nº 375  
Taquarussu CEP 79006-180  
Campo Grande - MS

#### **MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.**

Campo Grande MS | R. Ten. Antonio João de Figueiredo, 375, CEP: 79006-180 | 67. 3331-1313

• Brasília DF • Cuiabá MT • Goiânia GO • Rio de Janeiro RJ • São Paulo SP • Presidente Prudente SP  
• Três Lagoas MS • Dourados MS • Corumbá MS • Sidrolândia MS • Jardim MS • Bataguassu MS

0800-6076767

[www.morhena.com.br](http://www.morhena.com.br)



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

CI n. 374/2019

Várzea Grande-MT, 08 de outubro 2019.

Ao Ilmo Sr.

**Breno Gomes**

Secretário Municipal de Serviços Público e Mobilidade Urbana  
Prefeitura de Várzea Grande - MT

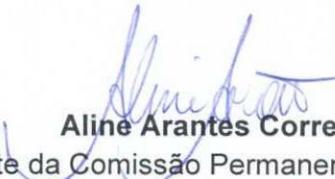
Assunto: Questionamentos referente a Concorrência nº 12/2019, objeto: Contratação de empresa capacitada para execução de serviços de coleta de resíduos domiciliares e de manejos de resíduos sólidos no município de Várzea Grande/MT, conforme descrito nos anexos deste projeto básico e documentos constantes nos autos do processo.

Senhor Secretário,

Encaminhamos os questionamentos da empresa **MORHENA LIMPEZA, COLETA E LOGISTICA** que foi remetido via e-mail para a Comissão Permanente de Licitação, conforme anexo, à respeito da Concorrência supracitada. Tendo em vista que as solicitações recaem sobre pertinência técnica; não concerne a CPL se manifestar sobre pedidos referente a Projeto Básico, Planilha Orçamentária, Memoriais Descritivos e Projetos.

Cabe ressaltar que a sessão pública de abertura está marcada para dia **15/10/2019** às **08h30min**, horário local, encaminho a vossa senhoria para que se manifeste acerca deste o mais breve possível.

Atenciosamente,

  
**Aline Arantes Correa**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

*RECEBI EM 8/10/19  
AS 14H30.  
MARCOS*



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA**

Da:	Para:	CI Nº	Data:
SMSPMU – Sec. Serv. Públicos e Mobilidade Urbana	CPL–Comissão Permanente de Licitação	1196/2019	09/10/2019

**Assunto: RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA MORHENA LIMPEZA, COLETA E LOGISTICA REFERENTE A CONCORRÊNCIA Nº12/2019.**

Recebi em  
10/10/2019  
BCL Logística

Sra. Presidente,

No ensejo de cumprimentá-la, sirvo-me do presente, em resposta ao questionamento encaminhada pela empresa Morhena Limpeza, Coleta e Logístico, referente a Concorrência nº12/2019, para encaminhar resposta aos questionamentos suscitados.

Por fim, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem mister, aproveitando a oportunidade para apresentar protestos por elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**VIRDINEI DA SILVA BENS**

**Subsecretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbano**

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA**

---

**RESPOSTA A QUESTIONAMENTO ENCAMINHADO PELA EMPRESA MORHENA LIMPEZA, COLETA E LOGISTICA REFERENTE AO CONCORRENCIA PÚBLICA N. 12/2019.**

Sra. Presidente da CPL,

No ensejo de cumprimentá-la, sirvo-me do presente, em resposta à questionamento encaminhado pela Empresa **MORHENA LIMPEZA, COLETA E LOGISTICA**, para apresentar as seguintes informações.

Com relação ao questionamento da Empresa referente aos itens 7.4.1.2 e 7.4.2.4 do Edital e itens 15.4.1.2 e 15.4.2.4, já foram respondido em data de 24/09/19, em resposta a C.I. nº 352/19, com os devidos esclarecimentos.

Referente ao questionamento do item 6.4, subitem 6.4.3, que se refere “ao acréscimo de 30%(trinta por cento), para empresas participando em consórcio”, temos que tal exigência é facultada a Administração, como descrito no próprio art.33, III da Lei 8.666/93.

Ressalta-se, que não há incerteza ou qualquer margem para dupla interpretação, tendo em vista que o subitem questionado é pura e fiel transcrição da letra da lei.

Isso posto, sem nada mais a evocar, esclarecemos **que não será cobrado o acréscimo dos 30% os licitantes participando em Consorcio dos valores exigidos para licitante individual** dessa forma, resta esclarecida os questionamentos apresentados pela empresa MORHENA LIMPEZA, COLETA E LOGISTICA.

Por fim, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem mister, aproveitando a oportunidade para apresentar protestos por elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Várzea Grande, 09 de outubro de 2019.



**VIRDINEI DA SILVA BENS**

**Subsecretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbano**